

Introdução

No Brasil, o arcabouço institucional do sistema de proteção dos direitos humanos se congrega, primordialmente, no aparato judicial. Não se desconhece, é bem verdade, que no âmbito dos demais poderes de Estado uma gama de ações são implementadas visando à proteção e promoção dos direitos humanos. Mas, é na arena judicial que a afirmação dos direitos humanos ganha corpo, revelando-se ao mundo do *ser* em toda a sua pujança, não sendo outra a razão porque se coloca o acesso à justiça como o mais básico dos direitos fundamentais:

O direito de acesso à justiça é fundamental para o exercício da democracia e dos direitos humanos, uma vez que se apresenta como o direito mais básico, o qual é capaz de garantir a concretização de todos os demais direitos. Nesses termos, a compreensão do direito de acesso à justiça é fundamental para a sua análise enquanto instrumento democrático, bem como na qualidade de garantidor de direitos (SPENGLER; BEDIN, 2013, p. 129).

De fato, se o acesso à justiça é fundamental para o exercício da democracia e dos direitos do homem, razão primeira e última de todo o aparato jurídico, claro está que essa garantia encarna o mais importante dos direitos fundamentais, exatamente porque é através do direito de ação ao poder Judiciário que se asseguram e efetivam, na prática, todos os demais direitos garantidos pelo ordenamento jurídico, sejam eles de natureza fundamental ou não (SILVA, 2008, p. 252).

O presente trabalho tem por objetivo pesquisar a efetividade das políticas públicas implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na área de execução penal, com o propósito de contribuir para a superação do quadro de grave desrespeito aos direitos humanos que ainda subsiste no Sistema Prisional Brasileiro.

A pesquisa desenvolveu-se pelos métodos documental e bibliográfico em bases de dados nacionais e internacionais.

2. Justiciabilidade dos direitos fundamentais

Segundo Comparato (2010, p. 125-127), a proteção judicial dos direitos humanos tem sua origem no memorável caso *Marbury v. Madison*, quando a Suprema Corte dos Estados Unidos da América (1803) estabeleceu o princípio da justicialidade de todo e qualquer direito fundado em norma constitucional. De tal modo, como os direitos humanos passaram a fazer parte do elenco de direitos fundamentais nas diversas Constituições Nacionais, reconheceu-se que a primeira e fundamental garantia desses direitos era a de natureza judicial.

Já Bobbio (2004, p. 23) enfoca o ideário universalista que erigiu o *consensus omnium gentium* sobre a imprescindibilidade dos direitos humanos para a convivência pacífica no mundo, de forma que, nos tempos atuais, o desafio que se coloca em relação aos direitos do homem não mais reside em sua *justificação*, mas sim na *proteção* que lhe é dispensada, isto é, uma questão política e já não mais apenas filosófica.

Nesta conjuntura, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas ainda sob os estertores das atrocidades banalizadas durante a Segunda Guerra Mundial, estatuiu o direito de acesso à justiça em seu art. VIII, dispondo que:

Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes proteção efetiva contra os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), aprovada na Conferência de *San José da Costa Rica*¹, ao seu tempo, trata da *proteção judicial* dos direitos fundamentais no art. 25, nº 1, dispondo que:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Para Alexy (2015, p. 126), a completa possibilidade de arguição perante o Judiciário, que atinge a totalidade das normas constitucionais, é um dos tesouros da Lei Fundamental Alemã, razão pela qual:

A todas as tentativas de suavizar o problema da colisão [de direitos fundamentais] pela eliminação da justicialidade deve opor-se com ênfase. [...] *A primeira decisão fundamental para os direitos fundamentais é, por conseguinte, aquela para a sua força vinculativa jurídica ampla em forma de justicialidade* (ALEXY, 2011, p. 63, grifo nosso).

Neste sentido, a experiência institucional brasileira demonstra, a mais não poder, a íntima relação existente entre proteção dos direitos fundamentais, divisão de poderes e independência judicial, na medida em que [...] *sem divisão de poderes e, em especial, sem independência judicial, isto [defesa dos direitos humanos] não passa de uma declaração de intenções*.

¹¹ O Brasil aderiu à Convenção (CADH) em 25-9-1992, promulgando-a pelo Decreto nº 678, de 6/11/92, enquanto a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) só foi reconhecida, *para fatos ocorridos a partir do reconhecimento*, pelo Decreto Legislativo nº 89, 03 de dezembro de 1998, sendo esse reconhecimento promulgado pelo Decreto nº 4.463/02, publicado em 11/11/2002 (Comparato, 2010, p. 379).

Exemplo de violação em massa dos direitos fundamentais ocorrida no Brasil, no Regime Ditatorial pós-64, deu-se quando o Poder Judiciário teve sua esfera de atuação drasticamente restringida pelo Ato Institucional nº 5, instrumento de perseguição dos opositores do regime de exceção que, ao dotar o Presidente da República de superpoderes, possibilitou a suspensão de direitos políticos, bem como a cassação de mandatos eletivos, no *interesse da Revolução* (art. 4º)², cassou as garantias fundamentais da magistratura (art. 6º)³ e proibiu a revisão judicial dos atos de governo (art. 11)⁴, abrindo trincheira para a prática de gritantes violências institucionais (CARVALHO, 2012, p. 193).

Digno de nota também é o caso do Chile, relativamente ao ocorrido com a *acción de protección*, correspondente à garantia do *habeas corpus*, onde dos 10.000 a 12.000 amparos impetrados entre 1973 - 1990, sob os auspícios da Ditadura Militar comandada pelo Gen. Augusto Pinochet, não prosperou mais de 1% do total, o que é estarrecedor quando se tem em vista o histórico de maciça violação dos direitos humanos no País Transandino (MORELLO, 2011, p. 719-738).

Destaque-se que, ainda hoje, subsistem em todo o Continente Americano, especialmente no Brasil, grandes dificuldades de acesso à Justiça, sobretudo das comunidades mais desfavorecidas, o que decorre, dentre outras causas, da *ineficiência dos sistemas judiciais e da falta de independência do poder Judiciário*, conforme aponta o Relatório da Anistia Internacional Brasil (2015):

O acesso satisfatório à Justiça continuou fora do alcance de muitas pessoas, sobretudo nas comunidades mais desfavorecidas. **Entre as barreiras à Justiça estavam a ineficiência dos sistemas judiciais, a falta de independência do poder Judiciário** e a disposição de alguns setores a recorrer a medidas extremas para evitar a prestação de contas e proteger interesses políticos, econômicos e criminosos particulares. As dificuldades de acesso à Justiça foram exacerbadas por ataques contra defensores dos direitos humanos, testemunhas, advogados, promotores e juízes [...] (grifo nosso).

Por tais razões, torna-se evidente que [...] *os direitos humanos só podem ser realizados quando limitam o poder do Estado, quando o poder estatal está baseado em uma ordem jurídica que inclui a defesa dos direitos humanos* (KRIELE, 1980, p. 149-150).

² Art. 4º - No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

³ Art. 6º - Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo.

⁴ Art. 11 - Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

Acontece, porém, que violações aos direitos humanos são praticadas, também, no âmbito das complexas estruturas judiciárias, especialmente quando a carência de recursos materiais e humanos acarreta a eternização de demandas, com a transformação de seres humanos em objetos de processos judiciais, numa verdadeira inversão de papéis contrária aos direitos fundamentais, como bem assinala Mendes (2009, p. 382):

[...] A duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais.

Neste compasso, cabe destacar um dado de fundamental importância, consubstanciado no fato de que as instituições de um Estado (Parlamento, Poder Judicial, Executivo e administração pública) são o espelho da própria sociedade de cujo seio emergem, posto que:

[...] Las instituciones marcan, contienen, limitan la anatomía de una comunidad. Esa comunidad no es un fresco egípcio sino un cuerpo vivo. La vida de esa sociedad no sólo gravita sobre sus instituciones sino que transmite la totalidad de sus cualidades y falencias sobre ellas. Por lo tanto, las instituciones tienen vida. Nacieron como respuesta a una necesidad (BALESTRA, 2007, p. 47-48).

Neste cenário, a despeito de seu caráter administrativo, o CNJ tem atuado fortemente na seara dos direitos humanos⁵, levando a efeito um vasto elenco de medidas com amplas repercussões na qualidade da prestação dos serviços judiciais do País, com destaque para as ações estratégicas e as políticas públicas voltadas para a consecução dos fins da jurisdição, conforme expresso no Relatório Anual de 2008:

Um dos aspectos negativos da justiça no Brasil diz respeito ao funcionamento do subsistema prisional. O Conselho Nacional de Justiça vem desenvolvendo pesquisas e ações sobre esse tema com o objetivo de melhorar essa realidade, uma vez que o *tema dos Direitos Humanos é considerado um eixo prioritário de atuação do CNJ* (BRASIL, 2009a, p. 25, grifo nosso).

3. Quadro de sistemática violação dos direitos humanos no âmbito do Sistema Penitenciário Nacional

O modelo de encarceramento que se pratica no Brasil alimenta um ciclo de violências que se projeta para toda a sociedade, reforçado por uma atmosfera degradante em estabelecimentos que pouco ou minimamente estimulam qualquer proposta de transformação daqueles que ali estão. O tratamento digno e com respeito aos direitos mais elementares dos

⁵ Destacadamente a partir do biênio 2008-2010, sob a Presidência do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, conforme pode ser constatar da leitura dos Relatórios Anuais anteriores (2005 a 2007) disponíveis no endereço eletrônico www.cnj.jus.br.

presos é indício do grau de civilização de uma sociedade e o primeiro passo que se dá na tentativa de regenerar a vida daqueles que um dia haverão de retornar ao convívio social.

De modo semelhante, a violação aos direitos humanos dos presos ainda é uma constante em todo o Continente Americano⁶ conforme denuncia o Informe 2014/15 da Anistia Internacional Brasil (2015):

[...] Superlotação extrema, condições degradantes, tortura e violência continuaram sendo problemas endêmicos nas prisões brasileiras. Nos últimos anos, vários casos relativos às condições prisionais foram encaminhados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos, enquanto a situação nos presídios continuava preocupante. Em 2013, 60 detentos foram assassinados na penitenciária de Pedrinhas, no Maranhão. Entre janeiro e outubro de 2014, mais de 18 internos foram mortos nessa prisão. Vídeos das decapitações foram exibidos pelos meios de comunicação. Uma investigação sobre o incidente estava em curso no final do ano. De abril de 2013 a abril de 2014, os tribunais sentenciaram 75 policiais pelas mortes de 111 presos durante uma rebelião na penitenciária do Carandiru em 1992 [...].

Uma ideia da magnitude dos problemas que afetam o setor pode ser extraída a partir dos dados levantados pelo Ministério da Justiça em 2014, segundo os quais o número de pessoas presas no país aumentou mais de 400% em 20 anos (BRASIL, 2015c). Já de acordo com o Centro Internacional de Estudos Penitenciários (CIEP), ligado à Universidade de Essex, UK, a média mundial de encarceramento é de 144 presos para cada 100 mil habitantes, enquanto no Brasil esse o número sobe para 300 presos por cada 100 mil habitantes (BRASIL, 2015c)⁷.

A população carcerária do Brasil, segundo o último levantamento de 2014, é de 607.731, com uma taxa de ocupação igual a 161%⁸, da qual 41% refere-se a presos provisórios⁹. Ao mesmo tempo, registra-se um *déficit* de 354 mil vagas no sistema carcerário. Para piorar esse quadro, levantamento feito pelo CNJ aponta que, se se considerarem os mandados de prisão em aberto (no total de 373.991), a população carcerária brasileira saltaria para mais 1 milhão de pessoas (BRASIL, 2014c), quando o sistema carcerário registrava apenas 253.431 vagas, ou seja, menos de 1/3 (um terço) do quantitativo mínimo necessário,

⁶ [...] Com a disparada das taxas de encarceramento na região nas duas últimas décadas, os grupos de direitos humanos documentaram como **as prisões latinoamericanas se l**. [...]. Embora vários dos atuais governantes da região tenham vivido a experiência do cárcere, as condições prisionais nesses países não tiveram prioridade em sua agenda política (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, grifo nosso).

⁷ O Brasil tem a 4ª maior taxa de aprisionamento por 100.000/h (300), ficando atrás apenas dos Estados Unidos (698); da Tailândia (457) e da Rússia (468) (BRASIL, 2015c).

⁸ A taxa de ocupação indica a razão entre o número de pessoas presas e a quantidade de vagas existentes, servindo como um indicador do *déficit* de vagas no sistema prisional.

⁹ A taxa de presos sem condenação indica qual porcentagem da população prisional é composta por presos provisórios.

estando este *déficit* na origem de todos os problemas do sistema, como destacado no voto do Min. Marco Aurélio Melo na ADPF 347/DF (BRASIL, 2015d, p. 18).

3.1 Raio-X do Sistema Carcerário Nacional

O grupo de juízes responsável pelos Mutirões Carcerários, liderados pelo CNJ desde agosto de 2008, traçou um raio-X da ambiência carcerária constatada em inspeções feitas nos mais diversos estabelecimentos prisionais de todos os Estados da Federação, reunindo em livro dados e informações que retratam as danosas condições de encarceramento a que estão submetidas as pessoas privadas de sua liberdade no País, resultado do total e absoluto descaso das autoridades constituídas em relação aos direitos humanos dos presidiários (BRASIL, 2012a), o que se denota, principalmente, pelo contingenciamento de vultosos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), que deveriam ser utilizados na melhoria das condições carcerárias como um todo, levando o STF a reconhecer, de forma inédita em nosso País, o *Estado de Coisas Inconstitucionais*. Portanto, o problema não é a falta de recursos, mas a desídia do Estado em geri-los adequadamente, conforme restou demonstrado no julgamento da Medida Cautelar na ADPF nº 347/DF, no qual se concluiu:

[...] haver saldo de R\$ 2,2 bilhões ante o contingenciamento orçamentário pela União. Menciona pesquisa na qual identificado o uso, em 2013, de menos de 20% dos recursos do referido Fundo. Afirma o excesso de rigidez e de burocracia da União para liberação de recursos aos demais entes federativos. Alega que, evidenciado o “estado de coisas inconstitucional”, o contingenciamento de recursos do FUNPEN revela-se afrontoso à dignidade humana de centenas de milhares de pessoas (BRASIL, 2015d, p. 8).

Dentre as situações encontradas em praticamente todos os estabelecimentos prisionais de norte a sul e de leste a oeste do País, destacam-se a superlotação carcerária, produto do crônico *déficit* de vagas no sistema, insalubridade ambiental, insegurança, precariedade das instalações, improvisação e ameaça à vida dos presos, regalias à margem da lei, prisões comandadas por grupos e facções de presidiários com a convivência de agentes do Estado, condições sub-humanas em instalações comparáveis a verdadeiras masmorras medievais (BRASIL, 2012a).

No quadro abaixo se expõe, resumidamente, o diagnóstico dos estabelecimentos prisionais de cada Unidade da Federação, agrupadas por Região, tomando-se como parâmetro os dados catalogados no Livro dos Mutirões Carcerários (BRASIL, 2012a):

1. REGIÃO NORTE: *Cumprindo pena no inferno amazônico*

ESTADO	Diagnóstico	Página
ACRE	<i>Clima, cárcere e Justiça impõem suas penas</i>	13

AMAPÁ	<i>Um só presídio e uma infinidade de problemas</i>	19
AMAZONAS	<i>Improvisação ameaça a vida dos presos</i>	25
	[...] Em Parintins, o juiz considerou deprimente a situação da unidade prisional e dos detentos. “As grades estão soltas, paredes balançam, há infiltrações em todas as partes do presídio. Há risco grave de que a laje desmorone sobre os presos a qualquer momento”.	29
PARÁ	<i>Celas metálicas e insalubridade em um cenário desolador</i>	31
	O Pará tem uma das mais altas taxas de presos provisórios do país. No Estado, seis em cada dez pessoas detidas nas delegacias, cadeias públicas e presídios ainda aguardam julgamento. Muitas delas esperam a sentença dentro de uma cela-contêiner, um pequeno cômodo em que as paredes são chapas metálicas e o calor é infernal. O Mutirão Carcerário do CNJ encontrou celas metálicas em pelo menos oito unidades na Região Metropolitana de Belém e no interior do Estado (grifo nosso).	33
RONDÔNIA	<i>Justiça eficiente x cárcere desumano</i>	41
RORAIMA	<i>Regalias são para poucos</i>	49
	[...], enquanto a maioria da população carcerária vive em instalações insalubres e superlotadas, alguns funcionários públicos presos, como policiais militares e civis, gozam de uma série de regalias. Na Academia de Polícia do Estado, um ex-major da Polícia Militar (PM), um ex-procurador do Estado e um ex-magistrado cumprem pena em três suítes individuais, onde desfrutam de ar-condicionado, televisão e frigobar.	51
TOCANTINS	<i>Falta de higiene e excesso de insegurança</i>	53

2. REGIÃO NORDESTE: *Cenário árido nos presídios nordestinos*

ESTADO	Diagnóstico	Página
ALAGOAS	<i>Dinheiro desperdiçado com prisões ilegais</i>	63
	Superlotação, demora no julgamento e desorganização das varas são problemas que retratam bem o sistema carcerário em Alagoas. O descontrole sobre a situação processual faz com que <i>muitas pessoas fiquem presas além do tempo previsto em lei ou esperem encarceradas, por período excessivo, o julgamento de suas ações.</i>	65
BAHIA	<i>Maior penitenciária do Estado pede socorro</i>	69
CEARÁ	<i>Ruínas escondem armas de fogo em presídio</i>	72
	No presídio Professor Paulo Oliveira II, visitado pelo Mutirão, <i>os juízes tiveram que assinar um termo de responsabilidade para entrar no estabelecimento prisional, por exigência da diretora da unidade, que alegou a existência de armas de fogo em poder dos detentos (grifo nosso)</i>	75
MARANHÃO	<i>Cenário de horror em unidades maranhenses</i>	77
	Palco da maior e mais sangrenta rebelião do Maranhão em 2010, que durou cerca de 30 horas e teve como saldo 18 mortes, sendo três delas por decapitação, a Penitenciária de São Luís <i>é uma pequena demonstração da violência que impera em unidades do Estado.</i> Com a concentração dos estabelecimentos penais em São Luís, a rixa entre presos da capital e do interior é característica do sistema prisional maranhense, resultando em um ambiente de horror regado a crimes bárbaros.	80
PARAÍBA	<i>Esquecidos do sistema prisional</i>	83
	No sistema prisional paraibano destacam-se as violações às leis e o	

	desrespeito aos direitos humanos dos presos, em unidades que beiram o estado de ruína. Salvo raras exceções, os prédios são antigos e clamam por urgente manutenção, conforme revelou o Mutirão Carcerário realizado no início de 2011 na Paraíba. São três mil vagas para 8,5 mil presos que acabam amontoados em um ambiente classificado pela equipe da mobilização como um depósito de pessoas (grifo nosso).	85
PERNAMBUCO	<i>No cárcere, presos são donos do comércio e das chaves das celas</i>	89
	São os detentos que mantêm as chaves das celas e controlam a circulação das pessoas entre os recintos. Uma criação tipicamente pernambucana, o “chaveiro” <i>é um preso, geralmente condenado ou acusado de prática de homicídio, que impõe a ordem e a disciplina no pavilhão e recebe um salário mínimo do Estado pelo serviço. É o chaveiro também quem define o responsável pela venda de drogas</i> , função quase sempre desempenhada por ele próprio. O fenômeno é prática corriqueira no sistema prisional pernambucano (grifo nosso)	93
PIAUI	<i>Sete em cada dez presos esperam julgamento</i>	101
	O Piauí é uma das unidades da federação com maior proporção de presos provisórios [...]. Enquanto a média nacional desses presos é de 43%, no Piauí eles chegam a 72% da população carcerária. <i>Esquecidos pela ineficiência judicial, muitos deles são submetidos a prisões ilegais</i> (grifo nosso).	103
RIO GRANDE DO NORTE	<i>Calabouços do século XXI</i>	105
	[...] em unidades de detenção do Rio Grande do Norte, o calor excessivo, a grande quantidade de pessoas e a forma de disposição das celas <i>tornam difícil até o ato de respirar [...]</i> . No final de 2010, a força-tarefa encontrou no Estado “ <i>verdadeiros calabouços onde seres humanos são mantidos em condições indescritíveis por meses e até anos</i> ” [...] No Complexo Penal Dr. João Chaves, também na capital, <i>crianças recém-nascidas estavam presas junto com suas mães em celas comuns com cerca de oito ou nove pessoas, em situação classificada pela equipe do CNJ de absurda e inadmissível</i> (grifo nosso).	106/108

3. REGIÃO CENTRO-OESTE: *Afronta aos direitos humanos na região*

ESTADO	Diagnóstico	Página
DISTRITO FEDERAL	<i>Faltam vagas e postos de trabalho</i>	113
GOIÁS	<i>Presos dominam maior penitenciária do Estado</i>	119
	A radiografia do sistema carcerário de Goiás revelou quadro de abandono, superlotação e insegurança. Em inspeção realizada na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, <i>os juízes do Mutirão testemunharam o domínio dos presos sobre a maior unidade do Estado</i> , que abriga 1.435 detentos. “Os internos definiam em que celas se instalariam os novos presos, por exemplo”, relatou o juiz coordenador dos trabalhos, Alberto Fraga (grifo nosso).	120
MATO GROSSO DO SUL	<i>Traficantes e estrangeiros superlotam prisões</i>	125
	A superlotação das unidades sul-mato-grossenses foi classificada pelo juiz auxiliar da Presidência do CNJ Márcio Fraga como “assustadora”	127
MATO GROSSO	<i>Bomba-relógio prestes a explodir</i>	129
	“Bombas-relógio” e “depósitos humanos” são os adjetivos utilizados pelo juiz coordenador do Mutirão Carcerário do CNJ realizado em Mato	

Grosso, Luís Geraldo Lanfredi, para classificar o sistema prisional do Estado, dada a falta de condições mínimas de “salubridade, higiene e segurança”. No Presídio Central do Estado e no Centro de Ressocialização de Cuiabá, a equipe da força-tarefa condenou a existência de celas-contêineres “absolutamente inadequadas”, em que os internos sofriam com o calor e o frio cuiabanos, ambos extremos. 131

4. REGIÃO SUDESTE: *Mais de sete mil pessoas presas ilegalmente*

ESTADO	Diagnóstico	Página
ESPÍRITO SANTO	<i>De contêineres a presídios modelo</i>	137
	Pessoas enjauladas como animais dentro de celas metálicas sem ventilação e submetidas a calor excessivo. A situação degradante imposta a presos do Espírito Santo e revelada pelo Mutirão Carcerário do CNJ chocou o País, levando o Brasil a ser denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Graças ao trabalho do Mutirão, esse cenário é hoje página virada na história capixaba	141
MINAS GERAIS	<i>Adultos e adolescentes em uma mesma unidade</i>	149
RIO DE JANEIRO	<i>Contraste entre conforto e insalubridade nas prisões fluminenses</i>	153
	O contraste entre regalias [para “colaboradores” dos sistema] e depósitos de presos foi a situação encontrada em algumas carceragens da Polícia Civil do Rio de Janeiro, durante as inspeções realizadas pelo CNJ em seis unidades desse tipo.	155
SÃO PAULO	<i>Maior Mutirão Carcerário do País</i>	159
	Cinco meses de duração, 160 casas prisionais inspecionadas e mais de 21 mil quilômetros percorridos. O maior mutirão já realizado pelo CNJ entrevistou 500 presos nas inspeções a penitenciárias, centros de detenção provisória (CDP’s) e delegacias de polícia onde vivem a maioria dos 180 mil presos do Estado de São Paulo. [...] o diagnóstico feito pelo CNJ do maior sistema prisional do País revelou semelhanças com as prisões do resto do Brasil. A superlotação supera os cem por cento em diversos centros de detenção provisória.	161/162

5. REGIÃO SUL: *Violência e descaso nas prisões da região*

ESTADO	Diagnóstico	Página
PARANÁ	<i>Presídios modelo e cadeias superlotadas</i>	171
	Duas realidades completamente distintas convivem a poucos metros de distância no sistema prisional do Paraná [...]. De um lado presídios modelos, de padrão internacional, [...] onde 13,7 mil presos cumprem pena e <i>sobra espaço</i> . Do outro, cadeias públicas, delegacias e centros de triagem [...] <i>sem estrutura, abarrotados de detentos, com déficit de nove mil vagas</i> (grifo nosso).	172
RIO GRANDE DO SUL	<i>Laboratório do crime organizado em cárceres gaúchos</i>	177
	As unidades [...] <i>transformaram-se em verdadeiros laboratórios de facções criminosas</i> [...]. <i>Quatro delas dominam quase todos os presídios da região metropolitana de Porto Alegre. O poder das organizações sobre as penitenciárias gaúchas foi fomentado pelo próprio Estado em prol de uma falsa harmonia no sistema carcerário</i> [...]. A estratégia, no entanto, falhou e criou um “monstro incontrolável e difícil de enfrentar”, revela o relatório da força-tarefa concluída em abril de 2011. Os novos detentos, ao ingressarem nos presídios [...], são obrigados a se filiar a uma	

	das organizações criminosas e a trabalhar para ela, mesmo após obter o direito de passar ao regime semiaberto ou aberto (p. 179, grifo nosso).	179
SANTA CATARINA	<i>Um sistema marcado pelo descontrole</i>	183
	[...] uma em cada dez pessoas presas deveria estar livre no Estado. O descontrole sobre o cumprimento das penas – calculadas pelo Executivo e não pelo Judiciário, como deveria ser –, aliado à inexistência de Defensoria Pública em Santa Catarina, faz com que <i>detentos fiquem jogados à própria sorte e detidos por tempo superior ao imposto pela Justiça, com benefícios vencidos há mais de um ano</i> (grifo nosso).	185

A situação aterradora dos estabelecimentos prisionais do País, como visto, foi objeto de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 347 DF) perante o Supremo Tribunal Federal (STF), de cujo voto do relator, Ministro Marco Aurélio Mello, destaca-se o seguinte trecho:

Com o déficit prisional ultrapassando a casa das 206 mil vagas, *salta aos olhos o problema da superlotação, que pode ser a origem de todos os males*. No Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, formalizado em 2009, concluiu-se que “*a superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário*. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário” (BRASIL, 2015d, p. 18, grifo nosso).

O próprio Ministério da Justiça, a quem compete, em última instância, promover a indução de medidas administrativas capazes de equacionar a situação vexatória do sistema carcerário, admite que se trata de questão cuja magnitude desafia a atenção de todos os poderes da República, em todos os níveis, além de se relacionar com o que a sociedade espera do Estado como ator da pacificação social, o que implica na rejeição de soluções singelas, contaminadas pelo senso comum, razão pela qual não se pode deixar de comungar com o entendimento exposto no seguinte trecho do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – 2014:

[...] O equacionamento de seus problemas exige, necessariamente, o envolvimento dos três Poderes da República, em todos os níveis da Federação, além de se relacionar diretamente com o que a sociedade espera do Estado como ator de pacificação social. Diante dessa complexidade, parece acertado descartar qualquer solução que se apresente como uma panaceia, seja no âmbito legislativo, administrativo ou judicial. No entanto, isso não significa que nada possa ser feito. Do contrário, a magnitude do problema exige que os operadores jurídicos, os gestores públicos e os legisladores intensifiquem seus esforços na busca conjunta de soluções e estratégias inteligentes, e não reducionistas, aptas a nos conduzir à construção de horizontes mais alentadores (BRASIL, 2015c, p. 6).

4. Políticas públicas do CNJ visando ao adequado funcionamento do sistema prisional brasileiro

A promoção da cidadania é um dos objetivos estratégicos que devem ser perseguidos pelo Poder Judiciário, nos termos da Resolução nº 198-CNJ, de 01/07/14, que dispõe sobre o

Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, escopo este compreendido no tema central (direitos humanos) que norteia a atuação do CNJ (BRASIL, 2009a, p. 25).

As situações retratadas no subitem 4.1 (supra) são, para se dizer o mínimo, alarmantes e de tal gravidade que motivou o CNJ a empreender um amplo espectro de medidas visando adequar o funcionamento do sistema carcerário nacional às diretrizes da Lei de Execução Penal (LEP). Dentre as ações implementadas pelo CNJ, serão abordadas as seguintes: 4.1 Programa *Começar de Novo* e *Portal de Oportunidades*; 4.2 Programa de *Mutirões Carcerários* e 4.3 Audiência de custódia.

4.1 Programa *Começar de Novo* e *Portal de Oportunidades*

Pela Resolução nº 96, de 27/10/2009 o CNJ instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, o programa *Começar de Novo* e o *Portal de Oportunidades* (BRASIL, 2009c).

O Programa *Começar de Novo* visa à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil para que forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário. O objetivo do programa é promover a cidadania e consequentemente reduzir a reincidência. Para tanto, o CNJ criou o *Portal de Oportunidades*, hospedado em sua *home page* na *internet*, reunindo informações sobre vagas de trabalho e cursos de capacitação oferecidos para presos e egressos do sistema carcerário. As oportunidades são oferecidas tanto por instituições públicas como entidades privadas, que são as responsáveis por atualizar os dados no respectivo portal eletrônico.

Além disso, os presidiários de todo o País contam com mais uma ajuda fornecida pelo CNJ: a produção da *Cartilha da Pessoa Presa* e a da *Cartilha da Mulher Presa*. Os livretos contêm conselhos úteis de como impetrar um *habeas corpus*, por exemplo, ou como redigir uma petição simplificada para requerimento de um benefício. Esclarecem, ainda, sobre deveres, direitos e garantias dos apenados e dos presos provisórios.

As cartilhas, além de estarem disponíveis no portal do CNJ, são distribuídas pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário dos Estados (GMF's) em cada Unidade da Federação.

Para as empresas que oferecem cursos de capacitação ou vagas de trabalho para presos, egressos, cumpridores de penas e medidas alternativas, bem como para adolescentes

em conflitos com a lei, o CNJ outorga o selo do *Programa Começar de Novo*, de acordo com os requisitos estabelecidos na Portaria nº 49/2010 (BRASIL, 2010a).

4.2 Programa de Mutirões Carcerários

Os *Mutirões Carcerários* são programas realizados desde agosto de 2008. Eles têm a correspondente linha de atuação centrada em dois eixos: a) a garantia do devido processo legal, materializada na revisão das prisões definitivas e provisórias e b) a inspeção nos estabelecimentos prisionais do Estado.

O programa é conduzido pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF). A iniciativa reúne juízes que percorrem os Estados brasileiros para analisar a situação processual das pessoas que cumprem pena, além de inspecionar unidades carcerárias com o objetivo de evitar irregularidades e garantir o cumprimento da Lei de Execuções Penais.

Desde que o programa teve início, e após visitar todos os Estados brasileiros, cerca de *400 mil processos de presos* já foram analisados e mais de *80 mil benefícios concedidos*, tais como progressão de pena, liberdade provisória, direito a trabalho externo, entre outros (BRASIL, 2012a).

Pelo menos *45 mil presos* foram libertados como resultado do programa, pois já haviam cumprido a pena decretada pela Justiça (BRASIL, 2012a). No final de 2009, o Mutirão Carcerário foi umas das seis práticas premiadas pelo Instituto *Innovare*, por atender ao conceito de justiça rápida e eficaz disseminado pela entidade, de cuja justificativa se destaca o seguinte trecho:

[...] O ineditismo está no trabalho conjunto de Magistrados, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e Administração Penitenciária, em regime de esforço concentrado, a permitir a implementação de soluções conjuntas, de pequeno, médio e longo prazo. A revisão de todos os processos de réus e condenados presos, em regime de mutirão, além de resultar na pronta eliminação de prisões irregulares, permite um diagnóstico preciso do sistema carcerário e de execução penal, abrindo espaço para correção de rumos, planejamento e medidas de natureza preventiva. Os mutirões contribuem ainda com a Administração Penitenciária, que pode fazer o planejamento de vagas e regimes para presos que efetivamente devem ficar no Sistema (BRASIL, 2009d).

A Resolução Conjunta (RC) nº 01, de 29 de setembro de 2009, do CNJ em parceria com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), institucionalizou os mecanismos de revisão periódica das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes (BRASIL, 2009e).

De acordo com o art. 1º da referida normativa, as unidades do Poder Judiciário e do Ministério Público com competência em matéria criminal, infracional e de execução penal, implantarão mecanismos que permitam, *com periodicidade mínima anual*, a revisão da legalidade da manutenção das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes em conflito com a lei.

Para que as revisões periódicas sejam plenamente eficazes, deverão contar com a participação da totalidade dos órgãos ligados direta e indiretamente ao sistema de Justiça, razão pela qual devem os Tribunais e o Ministério Público, no âmbito de suas respectivas competências, promover *ações integradas* com a participação da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos órgãos de administração penitenciária e de segurança pública, das instituições de ensino e outras eventuais entidades com atuação correlata (RC nº 1, art. 1º, § 2º).

Para auxiliar o trabalho de revisão, os Tribunais e Procuradorias poderão criar grupos de trabalho compostos por juízes e membros do Ministério Público, que terão competência e atribuição em todo o Estado ou região, e por servidores em número compatível com a quantidade de processos, disponibilizando os recursos materiais, humanos e tecnológicos indispensáveis à efetiva concretização das revisões periódicas, que não podem ser puramente formais (RC nº 1, art. 1º, § 2º);

A revisão terá duas linhas basilares de atuação: a primeira, centrada na legalidade da detenção, seja ela de natureza provisória ou definitiva; a segunda, nas condições carcerárias de um modo geral.

Assim, no quesito *legalidade da detenção*, serão examinados: i) quanto à *prisão provisória*, a reavaliação de sua duração e dos requisitos que a ensejaram; ii) quanto à *prisão definitiva*, o exame quanto ao cabimento dos benefícios da Lei de Execução Penal e na identificação de eventuais penas extintas; e iii) quanto às *medidas socioeducativas de internação, provisórias ou definitivas*, a avaliação da necessidade da sua manutenção e da possibilidade de progressão de regime (RC nº 1, art. 2º).

Já no quesito *condições carcerárias*, serão avaliadas as condições dos estabelecimentos prisionais e de internação, promovendo-se medidas administrativas ou jurisdicionais voltadas à correção de eventuais irregularidades, podendo, ainda, ser agregadas outras atividades, como a atualização dos serviços cartorários e institucionais e a promoção de

programas de reinserção social ao interno e ao egresso do sistema carcerário e socioeducativo (RC nº 1, art. 3º).

Ao final das revisões periódicas serão elaborados relatórios para encaminhamento à Corregedoria Nacional de Justiça e à Corregedoria Nacional do Ministério Público, nos quais constarão, além das medidas adotadas e da sua quantificação, propostas para o aperfeiçoamento das rotinas de trabalho e do sistema de justiça criminal e da juventude (RC nº 1, art. 4º).

Como resultado dos *Mutirões Carcerários* realizados em todos os Estados da Federação, o CNJ lançou o livro *Mutirão Carcerário - Raio X do Sistema Penitenciário Brasileiro* (BRASIL, 2012a), cujas conclusões foram abordadas no subitem 4.1 (supra).

4.3 Programa Audiência de Custódia

Audiência de custódia está prevista no art. 9º, item 3, 1ª parte, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), vazado nos seguintes termos:

Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infração penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciárias e deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado.

De semelhante modo, a audiência de custódia está prevista no art. 7º, item 5º, da CADH, nos seguintes termos:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

De outra senda, por força do disposto no art. 5º, § 2º, da CF/88, tais normas acham-se incorporadas, em sentido material, ao Direito Constitucional Brasileiro, estando, portanto, dotadas de eficácia plena e imediata, nos termos do art. 5º, § 1º, da CF/88¹⁰, condição essa reconhecida expressamente pelo STF no julgamento da Medida Cautelar na ADPF nº 347 / DF (BRASIL, 2015d).

Não obstante o Brasil tenha ratificado ambos os instrumentos normativos internacionais desde o ano de 1992, transcorridos 23 (vinte e três) anos, as audiências de custódias não passavam de uma quimera na realidade jurídica brasileira, panorama esse que

¹⁰ Art. 5º [...]

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

só começou a transformar-se a partir da campanha deflagrada pelo Presidente do CNJ, Ministro Ricardo Lewandowski, cujo pontapé inicial deu-se em fevereiro de 2015, quando o CNJ, em parceria com o Ministério da Justiça e o TJSP, lançou o *Projeto Audiência de Custódia*.

A campanha ganhou novo fôlego e veio a intensificar-se a partir de quando o STF reconheceu o *Estado de Coisas Inconstitucionais* no Sistema Carcerário Nacional, deliberando, dentre outras providências, que juízes e tribunais passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante à autoridade judiciária competente, em até 24 horas contadas do momento da prisão (BRASIL, 2015d).

A audiência de custódia consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso.

Durante a audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O juiz poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

O projeto prevê também a estruturação de centrais de alternativas penais, centrais de monitoramento eletrônico, centrais de serviços e assistência social e câmaras de mediação penal, que serão responsáveis por representar ao juiz opções ao encarceramento provisório.

No dia 9 de abril de 2015, o CNJ, o Ministério da Justiça (MJ) e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) firmaram um termo de cooperação técnica que têm por objetivo incentivar a difusão do projeto Audiências de Custódia em todo o País, tendo por escopo combater a tradição do encarceramento arraigada na cultura jurídica nacional (BRASIL, 2015f).

Com idêntico propósito, o CNJ fomentou a realização de nada menos do que 31 (trinta e um) Termos de Adesão, sendo 26 (vinte e seis) com os Governos Estaduais e 05 (cinco) com os Tribunais Regionais Federais (BRASIL, 2015a).

Embora tenha se iniciado em fevereiro de 2015, o *Projeto Audiência de Custódia* só foi regulamentado, no âmbito do CNJ, em dezembro daquele ano, o que se deu pela Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015 (BRASIL, 2015e).

A implementação do Projeto Audiência de Custódia, a par de combater a “*cultura do encarceramento*” no País, (BRASIL, 2015c, p. 22), revela a tendência do Brasil de, internamente, conformar-se às obrigações internacionais por ele contraídas, como aponta Alves (2003, p. 108) e PIOVESAN (2011, p. 437) e cujos frutos já se fazem sentir no horizonte do sistema punitivo brasileiro, onde reportagem publicada na *home page* do G1 mostra que, até outubro de 2015, a audiência evitou a entrada de 8 mil pessoas no sistema, o que representa nada menos do que 49% (quarenta e nove) por cento das pessoas autuadas em flagrante delito, ou seja, em apenas 51% dos casos apresentados ao Juiz de Custódia mostrou-se indispensável a medida de encarceramento (STOCHERO, 2015), fruto de uma triagem submetida a maior rigor técnico, como bem expressou a Juíza capixaba Gisele Souza de Oliveira, ouvida pela reportagem do G1:

As audiências de custódia estão sendo essenciais para que o juiz, presencialmente, faça uma boa e justa análise do flagrante. O objetivo não é soltar as pessoas de maneira irresponsável e sem critérios, **mas qualificar a porta de entrada dos presídios**, dosar e avaliar quem deve entrar e também verificar se o preso não sofreu tortura no momento da prisão (STOCHERO, 2015, grifo nosso).

5. Conclusões

A primeira conclusão que se extrai do presente ensaio de pesquisa é a de que o CNJ, a despeito de sua natureza administrativa, tem focado sua atuação, de forma destacada e intransigente, na promoção e defesa dos direitos humanos, com especial atenção para as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade extrema, tais como o preso, o idoso, a criança e o adolescente.

De outra senda, constata-se que as iniciativas do CNJ têm produzido relevantes resultados em prol da sociedade brasileira, a começar pelo número de pessoas libertadas nos *Mutirões Carcerários*¹¹ que somados às que deixaram ingressar no sistema em razão das audiências de custódia (mais de 8 mil em apenas um ano), já representa um significativo passo no sentido da humanização e da racionalização do aparelho carcerário.

Destaque-se, ainda, a melhoria do sistema carcerário, ainda que tímida, como foi o caso do Estado do Espírito Santo (BRASIL, 2012a, p. 141). Neste ponto, cumpre destacar que a maior contribuição do CNJ tem consistido no fato de trazer a público as terríveis condições

¹¹ Em torno de 45 mil presos (BRASIL, 2012a).

vigentes no sistema prisional, constringendo as autoridades responsáveis a adotarem, no âmbito de suas respectivas competências, as medidas necessárias para equacionar os graves problemas que afetam o sistema prisional, o que não é tarefa simples e cujos propósitos tampouco podem ser alcançados com atuações singelas, populistas ou improvisadas; ao revés, qualquer intervenção nessa área que se pretenda séria, deverá estar imbuída de um misto de planejamento, a médio e longo prazos, criatividade, comprometimento e responsabilidade.

E, tal como o admite o próprio Ministério da Justiça, a intervenção no setor deve ser feita em sintonia com o que a sociedade espera do Estado como ator de pacificação social, pois a:

[...] magnitude do problema exige que os operadores jurídicos, os gestores públicos e os legisladores intensifiquem seus esforços na busca conjunta de soluções e estratégias inteligentes, e não reducionistas, aptas a nos conduzir à construção de horizontes mais alentadores (BRSIL, 2015c, p. 6).

De fato, o posicionamento do Ministério da Justiça se alinha ao princípio *less eligibility*, segundo o qual as condições de ambiência carcerária devem ser inferiores às das categorias de base dos homens livres, de modo a constringer ao trabalho e preservar os efeitos dissuasórios da pena (Kichheimer, 2004, p. 14). Este princípio funciona, portanto, como uma bússola, mas não para determinar os níveis mínimos a serem observados, mas sim quais são os limites máximos de condições penitenciárias aceitáveis em determinada sociedade.

Evidentemente que muito ainda há a ser feito, pois a proteção dos direitos humanos é tarefa de tal envergadura que nunca estará totalmente concluída. Mas as iniciativas do CNJ demonstram, a mais não poder, a inegável vocação do órgão para o tema proteção e defesa dos direitos humanos, a exemplo de inúmeros outros programas, ações e sistemas já realizados ou em curso no âmbito daquele Conselho¹² e que, devido aos limites deste trabalho, não foi possível abordá-los nesta ocasião.

¹² Tais como o Banco Nacional de Mandados de Prisão, Cadastro Nacional de Adolescentes Infratores, Calculadora de Execução Penal, Calculadora da Prescrição e o Geopresídios: Cadastro Nacional de Inspeção em Estabelecimentos Penais (CNIEP), Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil: Quantitativo da População Carcerária e Plano de Gestão das Varas Criminais e de Execução Penal (www.cnj.jus.br).

Referências bibliográficas

- ALEXY, Robert. **Teoria Discursiva do Direito**. Tradução Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ALVES. José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos como Tema Global**. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL. **Informe 2014/2015. O Estado dos Direitos Humanos no Mundo**. London, 2015. Disponível em <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Informe-2014-2015-O-Estado-dos-Direitos-Humanos-no-Mundo.pdf>. Acessado em 21/01/2016.
- BALESTRA. René. **La Calidad Institucional y el Hombre Común**. In *Calidad Institucional o Decadencia Republicana*. Buenos Aires: Lajouane – Academia Nacional de Ciencias Morales y Políticas, 2007.
- BOBBIO. Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Anual 2008**. Brasília: 2009. Disponível em <<http://cnj.jus.br/publicacoes/relatorios-publicacoes>> Acessado em 05/02/2016.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.106, de 02/12/2009**. DOU de 08/12/2009, p. 8. Brasília: 2009.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 96, de 27/10/2009. Projeto Começar de Novo e Portal de Oportunidades no âmbito do Poder Judiciário**. Brasília: 2009. Disponível em <<http://cnj.jus.br/atos-normativos?documento=65>> Acessada em 02/02/2016.
- BRASIL. Instituto *Innovare*. **Vi Prêmio Innovare. Vencedores 2009. Tema “Justiça Rápida e Eficaz”**. Brasília: 2009. Disponível em <<http://www.premioinnovare.com.br/premiacoes/edicao-vi-2009/>> Acessado em 03/02/2016.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Conjunta nº 01, de 29/09/2009. Institucionaliza mecanismos de revisão periódica das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes**. Brasília: 2009. DOU - Seção 1 - nº 181/2009, de 22/09/2009, p. 66.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 49, de 30/03/2010. Estabelece os requisitos para outorga do selo do Projeto Começar de Novo**. Brasília: 2010. Disponível em <<http://cnj.jus.br/atos-normativos?documento=746>> Acessada em 02/02/2016.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário. Raio X do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Brasília: 2012. Disponível em <http://cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/mutirao_carcerario.pdf> Acessado em 04/02/2016.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 198 de 01/07/14. Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário**. Brasília: 2014. Disponível em <<http://cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2029>>. Acessada em 02/02/16.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Instrução Normativa nº 58 de 20/06/2014**. Brasília: 2014. Disponível em <<http://cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2034>> Acessado em 02/02/2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil**. Brasília: 2014. Disponível em <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico de pessoas presas correcao.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf)> Acessado em 01/02/2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Audiências de custódia. Termos de Adesão**. Brasília: 2015. Disponível em <<http://cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/documentos>> Acessado em 04/02/2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cidadania e Presídios**. Brasília: 2015. Disponível em <<http://cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>>. Acessado em 21/01/2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Junho 2014**. Brasília: 2015. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acessado em 05/02/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347/DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Requeridos: UNIÃO e OUTROS. Rel. Ministro Marco Aurélio de Mello. Brasília: 2015. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/adpf-situacao-sistema-carcerario-voto.pdf>> Acessado em 05/02/2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas**. Brasília: 2015. Disponível em <<http://cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2234>> Acessado em 05/02/2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Termo de Cooperação Técnica nº 007/2015, de 09 de abril de 2015**. Partes: CNJ. Ministério da Justiça e Instituto de Defesa do Direito de Defesa. Brasília: 2015. Disponível em <<http://cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/documento>> Acessado em 05/02/2016.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: O Longo Caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

CEIA. Eleonora Mesquita. **A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil**. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v. 16, n. 61, jan/mar: 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010, 7ª edição, revista e atualizada.

KIRCHHEIMER, O. **Punição e Estrutura Social**. Tradução Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Freitas Bastos/ICC, 1999.

KRIELE, Martin. **Introducción a la Teoría del Estado**. Tradução Eugênio Bulygin. Buenos Aires: Depalma, 1980.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Proteção Judicial Efetiva dos Direitos Fundamentais**. Estudos em homenagem ao Prof. J. J. Gomes Canotilho. São Paulo (Br): Ed. RT; Coimbra (Pt); Coimbra Editora, 2009.

MORELLO, Augusto M. **Las Garantías Judiccionales para la Tutela Eficaz de los Derechos Humanos em Iberoamérica**. In *Instrumentos e Garantías de Proteção*. Organização Flávia Piovesan e Maria Garcia. São Paulo: RT, 2011, Coleção Doutrinas Essenciais, volume. 5.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Departamento de Derecho Internacional. **Convención Americana sobre Derechos Humanos. Brasil. Reconocimiento de Competencia**. Disponível em <<http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/b-32.html>>; Acesso 05/02/2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília: 1998. BR/1998/PI/H/4 REV.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

_____. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2011, 12ª ed.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), ano 11, nº 22, RT, 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gabriel De Lima. **O Direito de Acesso à Justiça como o mais Básico dos Direitos Humanos no Constitucionalismo Brasileiro: Aspectos Históricos e Teóricos**. Curitiba: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, v. 13, n. 13, p. 129-144, janeiro/junho de 2013.

STOCHERO, Tahiane. **Audiência de custódia evitou a entrada de 8 mil nos presídios; entenda. G1**. São Paulo: 2015. Disponível em < <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/audiencia-de-custodia-evitou-entrada-de-8-mil-nos-presidios-entenda.html>> Acessado em 05/02/2015.